



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000023/2002-41
Recurso nº 259.949 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.482 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria PIS - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPENSAÇÃO. MATERIALIDADE

Constatados o erro no preenchimento da DCTF e a regularidade do lançamento, não há que se acolher o pleito do contribuinte em sua pretensão de ter anulado o auto de infração, pois no momento da declaração em DCTF, o contribuinte não tinha a seu favor nenhuma decisão judicial que amparasse a compensação pleiteada. Ressalva-se, contudo, o direito à compensação do crédito tributário com débitos cuja materialidade já restou comprovada pela própria Administração Fazendária na realização de diligência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. Vencido o Hércio Lafetá Reis (Relator) e o Conselheiro Daniel Maurício Fedato, que votaram pelo improvimento do recurso. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor



Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Hércio Lafetá Reis (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 3 de janeiro de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Impugnação ao auto de infração nº 0000355, datado de 30/10/2001, referente a lançamento de ofício de parcela da contribuição para o PIS relativa ao 1º trimestre de 1997, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCTF, em que se informara a compensação do débito com créditos decorrentes de medida judicial de número 92.0023475-5 (fls. 1 a 179).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte alegou obscuridade no relato e na capitulação da infração apontados no auto de infração, tendo em vista que inexistiria débito a recolher aos cofres públicos, em face da compensação efetuada com base em sentença obtida em mandado de segurança impetrado em 24/02/1992, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário, relativamente à legislação superveniente que alterara a tributação da contribuição para o PIS – Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988.

Informou ainda que, em 21 de agosto de 1998, ingressara com outro mandado de segurança, desta vez com objetivo de obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo sido obtido segurança garantindo-lhe o direito pleiteado, resultado esse também confirmado em sede de Recursos Especial e Extraordinário, com a ressalva da necessidade de observância do prazo prescricional de cinco anos.

Nesse contexto, ressaltou que, em razão da compensação ter sido autorizada judicialmente, encontrar-se-ia suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o que afastaria qualquer exigência por parte da Administração Fazendária em sentido contrário, salvo para fins de prevenção da decadência, caso em que não caberia a exigência de multa de ofício.

Alternativamente, no caso das alegações supra não serem acolhidas e de se considerar não configurada a concomitância entre as vias judicial e administrativa, dever-se-ia assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

No seu entender, a Fiscalização deixara de apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que pudessem favorecer a sua defesa, prejudicada que restou pela ausência de demonstração dos motivos da autuação, em razão do que deveria o auto de infração ser considerado nulo de pleno direito.

Apontou, também, que o Fisco deixara de observar a regra da semestralidade para fins de apuração dos valores devidos no período a título de contribuição para o PIS calculados com base na Lei Complementar nº 7/1970.

Por fim, requereu a realização de perícia contábil e a anulação do auto de infração.

Juntamente com sua peça impugnatória, o contribuinte trouxe aos autos cópia do auto de infração (fls. 19 a 26), de documentos constitutivos da sociedade (fls. 29 a 36), da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997 (fls. 38 a 53), de guias de recolhimento – DARF (fl. 55) e dos documentos relativos às medidas judiciais (fls. 57 a 166).



O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, ao receber a impugnação apresentada pelo contribuinte, decidiu pela necessidade de realização de diligência fiscal na escrita do contribuinte com vistas à verificação da efetiva existência do crédito pleiteado (fls. 186 a 187).

Realizada a diligência requerida (fls. 188 a 206), a Fiscalização procedeu ao recálculo da contribuição para o PIS devida no período de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1995, respeitando-se o quinquênio retroativo a 23 de janeiro de 1998, data em que a ação fora proposta, observando-se a regra da semestralidade, tendo concluído que o crédito apurado pelo Fisco seria suficiente somente para as compensações efetuadas relativas a períodos de apuração até parte do mês de setembro de 1999, alcançando, portanto, os débitos de que trata o presente processo.

Submetida a Impugnação à apreciação da DRJ Campinas/SP, esta decidiu pela parcial procedência do lançamento (fls. 214 a 217), afastando as alegações de nulidade do auto de infração e decidindo pela concomitância da discussão do mérito nas vias judicial e na administrativa que impediria a sua apreciação, bem como pelo cancelamento da multa de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da impetração de medida judicial.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 223 a 359) e requer a reforma da decisão *a quo*, bem como a declaração de improcedência do lançamento e o conseqüente cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

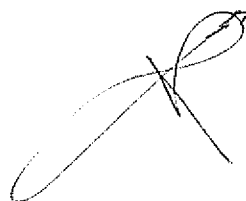
a) a concomitância da discussão da matéria nas vias judicial e administrativa não mais se justificaria em face do trânsito em julgado do processo judicial;

b) os valores reclamados neste processo foram regularmente compensados com base em provimento judicial, configurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com afastamento da exigência da multa de ofício e, com muito mais razão, da cobrança do principal;

c) *a única circunstância que poderia ter sido imputada à Recorrente reside no fato desta ter informado na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, que as compensações haviam sido realizadas com base no processo judicial nº 92.0023475-5, por ser este o processo em trâmite na época (fl. 230), em razão do que, pleiteia a retificação da declaração para constar o processo judicial correto, ou seja, aquele de nº 98.1500537-5;*

d) a própria autoridade administrativa já relatou ter havido a homologação dos valores compensados no período de janeiro a março de 1997.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Para análise do recurso interposto, mister se torna destacar algumas constatações a partir do conteúdo dos autos.

A sentença do Mandado de Segurança nº 92.0023475-5 (fl. 67), proferida em 8 de abril de 1992, declarou extinto o processo pela impossibilidade de obtenção de sentença preventiva disciplinadora de eventos futuros, incertos e genéricos, decisão essa anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/11/1995 (fls. 69 a 75).

Nova sentença foi exarada em agosto de 1999 (fls. 76 a 87), assegurando-se ao impetrante o direito de recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/1970.

Em janeiro de 1998, impetrou-se novo Mandado de Segurança (fls. 89 a 103), desta vez pretendendo o reconhecimento do direito à compensação dos valores a maior da contribuição para o PIS recolhidos no período de julho de 1988 a setembro de 1995, tendo sido obtida sentença, em abril de 1998; vedando-se à Administração Fazendária a possibilidade de exigir os valores já compensados pela impetrante nos moldes do conteúdo da decisão (fls. 105 a 117).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão de primeiro grau (fls. 154 a 161), mas ressaltando que o direito à compensação se restringiria aos indébitos inseridos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Recurso Especial interposto (fls. 176 a 177), garantiu ao contribuinte o direito de restituição de indébito no prazo de cinco anos contados da homologação do pagamento efetuado.

O Recurso Extraordinário restou prejudicado, tendo a ação transitado em julgado em 11/02/2004 (fl. 178).

Constata-se, portanto, que, na data da entrega da DCTF em que se informou a compensação sob análise – 30/09/1997 –, inexistia qualquer decisão judicial que autorizasse tal medida.

Conforme acima demonstrado, naquela data, o processo judicial nº 92.0023475-5 encontrava-se extinto, numa situação em que a sentença original que assim declarara o processo havia sido anulada, pendente de nova apreciação, o que só veio a ocorrer em agosto de 1999, quase dois anos após a entrega da DCTF.

Portanto, o lançamento de ofício se dera em conformidade com a realidade dos fatos.

Quanto à análise do mérito do direito à compensação nos termos delineados, tem-se por sua consumação no Poder Judiciário, não sendo mais passível de apreciação por parte desta instância, seja por concomitância da discussão nas vias judicial e administrativa,



seja por já se ter o trânsito em julgado da decisão, o que afasta a possibilidade de a Administração Pública se pronunciar sobre a mesma matéria.

Por outro lado, há que se ressaltar que a própria Administração Fazendária, ao analisar o pleito do contribuinte a par da referida decisão judicial, já havia constatado a efetiva existência de indébito passível de utilização na extinção do crédito tributário discutido nos autos.

Conforme consta do relatório supra, na realização da diligência requerida pela repartição de origem, a Fiscalização procedeu ao recálculo da contribuição para o PIS devida no período de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1995, observando-se a regra da semestralidade, e concluiu pela existência de crédito suficiente para se compensar o débito de que trata o presente processo.

Ou seja, quanto à materialidade do direito à compensação do débito da contribuição para o PIS devida no primeiro trimestre de 1997 com indêbitos do mesmo tributo, não se controverte, pois que reconhecido de forma incontestada pela própria Administração Fazendária.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, uma vez inexistir na época do lançamento qualquer decisão judicial que amparasse o direito de compensação da forma declarada, sem prejuízo, conquanto, do direito à compensação do crédito tributário com indêbitos cuja materialidade já restou comprovada em diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.

É como voto.


Hélcio Lafeta Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator Designado

Razão deve ser dada à recorrente.

Esta Turma tem decidido reiteradamente, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso nas situações que envolvem auto de infração emitido em procedimento interno de auditoria de procedimentos cujo substrato fático seja “*declaração inexata*”, consubstanciada na ocorrência “*proc jud não comprovad*”, prestada pelo contribuinte na feitura da DCTF transmitida, ante a constatação posterior da existência do processo indicado.

O fundamento da decisão nessa linha é a falsidade do suporte fático que respalda o procedimento, com fulcro no art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, que reza deverem “*os atos administrativos [...] ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

[...]



II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

No caso, a contribuinte efetivamente manejara a AMS indicada na DCTF. A ação era de matéria tributária, envolvendo a mesma contribuição. Só isso já é o bastante para tornar falso o motivo determinante do auto de infração e decidir pelo seu cancelamento. A delegacia de origem emite o auto de infração ancorada no fato de não-comprovação (não existência) de processo judicial.

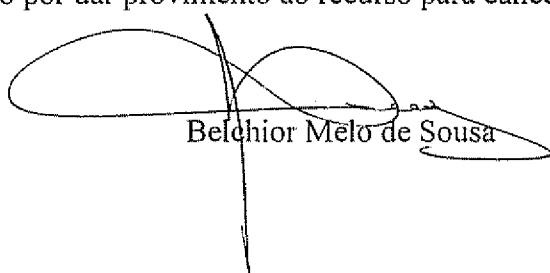
No demais, à guisa de argumentação suplementar, registre-se que somente após a apresentação da manifestação de inconformidade é que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) toma conhecimento da ação judicial, do seu provimento e efetua o cálculo do crédito sob o prisma da decisão prolatada e atesta a sua suficiência para cobertura das compensações procedidas pela contribuinte.

Não consta que a diligência efetuada tenha se estendido à escrituração contábil da pessoa jurídica para afirmar acerca da compensação provida internamente por esta, para que, por outra via, se inquinasse de declaração inexata a informação de compensação, na DCTF, sem respaldo na contabilidade fiscal.

O provimento parcial dado pela decisão de primeira instância apenas concede a exclusão da multa de ofício sobre o principal e no que mantém considera a inexistência de ação judicial ao tempo das compensações informadas na DCTF a autorizar a impetrante efetuar-las. Isso já denota a manutenção do lançamento por outro fundamento, distinto do que originariamente fora tomado pela fiscalização.

No voto vencido o nobre relator considera, para a manutenção do lançamento a verdade do suporte fático, e ter como inexistente o processo, ao consignar que ao tempo da transmissão da DCTF o processo encontrava-se extinto por decisão do TRF-3ª Região. Registre-se, entanto, que não é essa a circunstância do processo, mas que apenas teve a decisão de primeira instância anulada pelo TRF, para que uma nova fosse proferida, o que ocorreu em agosto de 1999.

Assim, por falta de motivo a que deve estar jungido todo ato administrativo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.


Belchior Melo de Sousa

